SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 3210676 - SC (2026/0106686-6)

RELATOR	**:**	**MINISTRO HUMBERTO MARTINS**
AGRAVANTE	:	INDIANARA GODINHO DE OLIVEIRA
ADVOGADA	:	LORENA PONTES IZEQUIEL LEAL - RJ245274
AGRAVADO	:	ITAU UNIBANCO S.A
ADVOGADO	:	JULIANO RICARDO SCHMITT - SC020875

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO. GRATUIDADE JUDICIÁRIA EM SEDE RECURSAL. PREQUESTIONAMENTO. SÚMULAS 282 E 356/ STF. PRECLUSÃO CONSUMATIVA. SÚMULA N. 7 DO STJ.
1. O Tribunal de origem não analisou, nem expressamente nem implicitamente, os arts. 99, § 7º, e 1.009, § 1º, do CPC, tampouco o rito recursal para apreciação do pedido de gratuidade com prazo para preparo, configurando ausência de prequestionamento e incidência dos óbices das Súmulas 282 e 356 do STF.
2. A revisão das conclusões das instâncias ordinárias quanto à preclusão consumativa do pedido de gratuidade demandaria incursão na seara fático-probatória, vedada na via especial, conforme Súmula 7/STJ.
Agravo interno improvido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 15/09/2026 a 22/09/2026, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Ricardo Villas Bôas Cueva, Moura Ribeiro, Daniela Teixeira e Nancy Andrighi votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento a Sra. Ministra Daniela Teixeira.

Brasília, 22 de setembro de 2026.

Ministro Humberto Martins
Relator

Documento eletrônico VDA60247905 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): HUMBERTO EUSTÁQUIO SOARES MARTINS Assinado em: 22/09/2026 15:08:53
Publicação no DJEN/CNJ de 24/09/2026. Código de Controle do Documento: 788d3e11-aa48-4a8f-a557-3c33761b629b

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 3210676 - SC (2026/0106686-6)

RELATOR	**:**	**MINISTRO HUMBERTO MARTINS**
AGRAVANTE	:	INDIANARA GODINHO DE OLIVEIRA
ADVOGADA	:	LORENA PONTES IZEQUIEL LEAL - RJ245274
AGRAVADO	:	ITAU UNIBANCO S.A
ADVOGADO	:	JULIANO RICARDO SCHMITT - SC020875

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO. GRATUIDADE JUDICIÁRIA EM SEDE RECURSAL. PREQUESTIONAMENTO. SÚMULAS 282 E 356/ STF. PRECLUSÃO CONSUMATIVA. SÚMULA N. 7 DO STJ.
1. O Tribunal de origem não analisou, nem expressamente nem implicitamente, os arts. 99, § 7º, e 1.009, § 1º, do CPC, tampouco o rito recursal para apreciação do pedido de gratuidade com prazo para preparo, configurando ausência de prequestionamento e incidência dos óbices das Súmulas 282 e 356 do STF.
2. A revisão das conclusões das instâncias ordinárias quanto à preclusão consumativa do pedido de gratuidade demandaria incursão na seara fático-probatória, vedada na via especial, conforme Súmula 7/STJ.
Agravo interno improvido.

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO HUMBERTO MARTINS (relator):

Cuida-se de agravo interno interposto por INDIANARA GODINHO DE OLIVEIRA contra decisão monocrática da Presidência do STJ que conheceu do agravo para não conhecer do recurso especial.

O recurso especial inadmitido foi interposto com fundamento no artigo 105, inciso III, alíneas "a", da Constituição Federal contra acórdão proferido pelo TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SANTA CATARINA assim ementado (fl. 179):

> APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO REVISIONAL. INDEFERIMENTO DA INICIAL. INSURGÊNCIA DA PARTE AUTORA. PRETENDIDA CONCESSÃO DO BENEPLÁCITO DA GRATUIDADE JUDICIÁRIA COM

Documento eletrônico VDA59651110 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): HUMBERTO EUSTÁQUIO SOARES MARTINS Assinado em: 01/09/2026 18:06:16
Código de Controle do Documento: 44b80d90-2725-4961-b78a-b22505e6b1be

O REGULAR PROSSEGUIMENTO DO FEITO. EXISTÊNCIA DE RECURSO ANTERIOR. AGRAVO DE INSTRUMENTO INTERPOSTO DA DECISÃO QUE INDEFERIU A BENESSE E QUE NÃO RESTOU CONHECIDO. INVIABILIDADE DE REDISCUSSÃO DA MATÉRIA. PRECLUSÃO CONSUMATIVA OPERADA. ADEMAIS, AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DE MODIFICAÇÃO DA SITUAÇÃO FINANCEIRA. NÃO CONHECIMENTO. RECURSO NÃO CONHECIDO.

Sem embargos de declaração.

A agravante alega, nas razões do agravo interno, que a decisão monocrática incorreu em equívoco ao aplicar os óbices das Súmulas n. 282/STF e 356/STF, por haver prequestionamento implícito das teses relativas aos arts. 99, § 7º, 507 e 1.009, § 1º, do CPC, uma vez que o acórdão do TJSC enfrentou a preclusão consumativa como fundamento exclusivo para o não conhecimento da apelação e, com isso, teria afastado, na essência, o rito previsto no art. 99, § 7º, do CPC e o comando do art. 1.009, § 1º, do CPC (fls. 234-235).

Aduz, ainda, que é indevida a aplicação da Súmula n. 284/STF, pois as razões do recurso especial impugnaram especificamente o fundamento do acórdão recorrido — preclusão consumativa da gratuidade — demonstrando que: (i) a preclusão não pode impedir o conhecimento de apelação contra sentença terminativa por ausência de preparo; e (ii) o art. 99, § 7º, do CPC impõe ao relator, em sede recursal, apreciar o pedido de gratuidade e, em caso de indeferimento, conceder prazo para recolhimento do preparo (fl. 235).

Pugna, por fim, caso não seja reconsiderada a decisão agravada, submeta-se o presente agravo à apreciação da Turma.

A agravada não apresentou contraminuta (fl. 242).

É, no essencial, o relatório.

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO HUMBERTO MARTINS (relator):

O agravo interno não merece prosperar.

Em que pese o esforço argumentativo, entendo que a ausência de qualquer novo subsídio trazido pelo agravante, capaz de alterar os fundamentos da decisão ora agravada, faz subsistir incólume o entendimento nela firmado.

Consoante aludido na decisão agravada, observa-se que o Tribunal de origem, ao negar conhecimento à apelação, limitou-se a consignar a ocorrência de preclusão consumativa do pedido de gratuidade judiciária e a ausência de comprovação de

Documento eletrônico VDA59651110 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): HUMBERTO EUSTÁQUIO SOARES MARTINS Assinado em: 01/09/2026 18:06:16
Código de Controle do Documento: 44b80d90-2725-4961-b78a-b22505e6b1be

modificação da situação financeira, com aplicação do art. 507 do CPC (fls. 176-179), sem abordar a questão de que, à luz do art. 99, § 7º, do CPC, o pedido de gratuidade formulado em recurso dispensa preparo e, em caso de indeferimento, impõe a concessão de prazo para recolhimento.

Com efeito, verifica-se que a Corte de origem não analisou, sequer implicitamente, o art. 99, § 7º, do CPC e a tese de necessidade de observância do rito recursal de apreciação do pedido de gratuidade com concessão de prazo para preparo, bem como não apreciou o art. 1.009, § 1º, do CPC, indicado para afastar a compreensão adotada sobre preclusão consumativa no contexto da apelação.

Logo, não foi cumprido o necessário e indispensável exame da questão pela decisão atacada, apto a viabilizar a pretensão recursal da recorrente. Assim, incide, no caso, o enunciado das Súmulas n. 282 e 356 do STF.

> Súmula 282: "É inadmissível o Recurso Extraordinário, quando não ventilada, na decisão recorrida a questão federal suscitada".

> Súmula 356: "O ponto omisso da decisão, sobre o qual não foram opostos embargos declaratórios, não pode ser objeto de recurso extraordinário, por faltar o requisito do prequestionamento".

Nesse sentido:

> 1. A simples indicação dos dispositivos legais tidos por violados, sem que o tema tenha sido enfrentado pelo acórdão recorrido, obsta o conhecimento do recurso especial, por falta de prequestionamento, a teor das Súmulas n. 282 e 356 do STF.
> (AgInt nos EDcl no AREsp n. 2.611.383/AL, relator Ministro Antonio Carlos Ferreira, Quarta Turma, DJEN de 28/2/2025.)

> 1. A falta de prequestionamento da matéria suscitada no recurso especial impede seu conhecimento, a teor da Súmula nº 282/STF, aplicada por analogia.
> (AgInt no AgInt no AREsp n. 2.604.963/SP, relator Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva, Terceira Turma, DJEN de 20/12/2024.)

Por seu turno, se a recorrente entendesse existir alguma eiva no acórdão impugnado, ainda que a questão federal tenha surgido somente no julgamento perante o Tribunal a quo, deveria ter oposto embargos declaratórios, a fim de que fosse suprida a exigência do prequestionamento e viabilizado o conhecimento do recurso em relação aos

Documento eletrônico VDA59651110 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): HUMBERTO EUSTÁQUIO SOARES MARTINS Assinado em: 01/09/2026 18:06:16
Código de Controle do Documento: 44b80d90-2725-4961-b78a-b22505e6b1be

referidos dispositivos legais e, caso persistisse tal omissão, imprescindível a alegação devidamente fundamentada de violação do art. 1.022 do CPC, quando da interposição do recurso especial com fundamento na alínea "a" do inciso III do art. 105 da Constituição Federal, sob pena de incidir no intransponível óbice da ausência de prequestionamento.

A propósito:

> 1. O recurso especial não comporta conhecimento por ausência de prequestionamento dos dispositivos legais mencionados (artigos 47 e 54 do CDC, artigo 129 do Código Civil). O acórdão recorrido não analisou explicitamente tais dispositivos, e os agravantes não indicaram violação do art. 1.022 do CPC, o que inviabiliza o conhecimento do recurso especial, aplicando-se as Súmulas n. 211 do STJ e 282 do STF.
> (AgInt no REsp n. 2.114.449/SP, relator Ministro João Otávio de Noronha, Quarta Turma, DJe de 6/11/2024.)

> 2. A questão referente à ofensa ao princípio do devido processo legal não foi debatida pelas instâncias ordinárias, não havendo, portanto, o devido prequestionamento, tampouco arguiu-se ofensa ao art. 1.022 do CPC/2015, o que atrai o óbice das Súmulas 282/STF e 211/STJ.
> (REsp n. 1.931.087/SP, relator Ministro Marco Aurélio Bellizze, Terceira Turma, DJe de 26/10/2023.)

> 2. A matéria referente à impenhorabilidade do valor poupado até o total de 40 salários mínimos não foi apreciada pelo Tribunal de origem, sendo certo que a parte agravante não apontou violação ao art. 1.022 do CPC nas razões do recurso especial. Assim, não houve o devido prequestionamento da matéria, ensejando o não conhecimento do recurso, no ponto, por força das Súmulas 282 e 356 do STF.
> (AgInt no REsp n. 2.061.290/SP, relatora Ministra Nancy Andrighi, Terceira Turma, DJe de 23/8/2023.)

Ademais, o Tribunal *a quo* concluiu que a questão da gratuidade de justiça estaria coberta pelo manto da preclusão, conforme se extrai:

> A parte autora pretende a reforma da sentença objurgada, a fim de que lhe seja concedido o benefício da gratuidade judiciária com o regular prosseguimento do feito.
>
> Ocorre que, após ter sido oportunizada a juntada de documentação complementar pelo Juízo de origem (evento

Documento eletrônico VDA59651110 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): HUMBERTO EUSTÁQUIO SOARES MARTINS Assinado em: 01/09/2026 18:06:16
Código de Controle do Documento: 44b80d90-2725-4961-b78a-b22505e6b1be

> 7, DESPADEC1), o benefício foi indeferido em decisão interlocutória (evento 13, DESPADEC1), contra a qual foi interposto recurso de agravo de instrumento, o qual restou conhecido e desprovido por decisão monocrática (processo 5056811-12.2024.8.24.0000/TJSC, evento 10, DESPADEC1).
>
> Na sequência, do referido decisum, foi interposto agravo interno, cujo julgamento colegiado deliberou pelo conhecimento e desprovimento do recurso (processo 5056811-12.2024.8.24.0000/TJSC, evento 26, RELVOTO1).
>
> **Assim, denota-se que o pleito de concessão da gratuidade judiciária se encontra flagrantemente precluso.** Ademais, o recurso não veio acompanhado de documentação hábil a atestar mudança na situação econômica da recorrente, o que demonstra apenas a intenção de rediscutir a matéri**a, o que não se admite, frente ao que dispõe o art. 507 do Código de Processo Civil.**

Portanto, rever a ausência de preclusão, como requer o recorrente, demanda a necessária incursão na seara fática probatória, o que encontra óbice na Súmula n. 7/STJ.

Nesse sentido, cito:

> PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO ESPECIAL. OMISSÃO. AUSÊNCIA DE APRECIAÇÃO DE AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL INTERPOSTO NOS AUTOS. ACOLHIMENTO COM EFEITOS INFRINGENTES. ACIDENTE DE TRÂNSITO. CERCEAMENTO DE DEFESA E DILIGÊNCIAS PROBATÓRIAS. PRECLUSÃO E IRRELEVÂNCIA. DINÂMICA DO ACIDENTE. REEXAME FÁTICO-PROBATÓRIO. INVIABILIDADE. SÚMULA 7/STJ. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. NÃO OCORRÊNCIA. CULPA CONCORRENTE. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA 211/STJ. ERRO MATERIAL NO ACÓRDÃO ANTERIOR. CORREÇÃO DE OFÍCIO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO ACOLHIDOS.
> [...]
> **3. A desconstituição das conclusões do acórdão recorrido - sobre o cerceamento de defesa, a preclusão, a desnecessidade e irrelevância de novas provas e, de modo geral, à dinâmica do acidente - não pode se dar sem o reexame dos fatos e provas dos autos, o que, como cediço, é vedado na estreita via do recurso especial, nos termos da Súmula n. 7 do STJ.**
> [...]

Documento eletrônico VDA59651110 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): HUMBERTO EUSTÁQUIO SOARES MARTINS Assinado em: 01/09/2026 18:06:16
Código de Controle do Documento: 44b80d90-2725-4961-b78a-b22505e6b1be

> 7. Embargos de declaração acolhidos com efeitos infringentes. Agravo conhecido para conhecer em parte do recurso especial e, nessa extensão, a ele negar provimento.
> (EDcl no REsp n. 2.241.964/MT, relator Ministro Moura Ribeiro, Terceira Turma, julgado em 30/6/2026, DJEN de 3/7/2026.)

Assim, em que pese o esforço argumentativo, entendo que a ausência de qualquer novo subsídio trazido pelo agravante, capaz de alterar os fundamentos da decisão ora agravada, faz subsistir incólume o entendimento nela firmado.

Ante o exposto, nego provimento ao agravo interno.

É como penso. É como voto.

Documento eletrônico VDA59651110 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): HUMBERTO EUSTÁQUIO SOARES MARTINS Assinado em: 01/09/2026 18:06:16
Código de Controle do Documento: 44b80d90-2725-4961-b78a-b22505e6b1be

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO
TERCEIRA TURMA

AgInt no AREsp 3.210.676 / SC

Número Registro: 2026/0106686-6 **PROCESSO ELETRÔNICO**

Número de Origem:
50031443520238240166

Sessão Virtual de 15/09/2026 a 22/09/2026

Relator do AgInt

Exmo. Sr. Ministro HUMBERTO MARTINS

Presidente da Sessão

Exma. Sra. Ministra DANIELA TEIXEIRA

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. JOSÉ ELAERES MARQUES TEIXEIRA

Secretário

Bela. MARIA AUXILIADORA RAMALHO DA ROCHA

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE	: INDIANARA GODINHO DE OLIVEIRA
ADVOGADA	: LORENA PONTES IZEQUIEL LEAL - RJ245274
AGRAVADO	: ITAU UNIBANCO S.A
AGRAVADO	: BANCO ITAUCARD S.A.
ADVOGADO	: JULIANO RICARDO SCHMITT - SC020875

ASSUNTO : DIREITO DO CONSUMIDOR - RESPONSABILIDADE DO FORNECEDOR - INTERPRETAÇÃO / REVISÃO DE CONTRATO

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE	: INDIANARA GODINHO DE OLIVEIRA
ADVOGADA	: LORENA PONTES IZEQUIEL LEAL - RJ245274
AGRAVADO	: ITAU UNIBANCO S.A
ADVOGADO	: JULIANO RICARDO SCHMITT - SC020875

Documento eletrônico VDA60238125 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 22/09/2026 11:34:26
Código de Controle do Documento: 592a9305-14b2-409f-93ed-f89d2d815f2e

TERMO

A TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 15/09/2026 a 22/09/2026, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Ricardo Villas Bôas Cueva, Moura Ribeiro, Daniela Teixeira e Nancy Andrighi votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento a Sra. Ministra Daniela Teixeira.

Brasília, 22 de setembro de 2026

Documento eletrônico VDA60238125 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 22/09/2026 11:34:26
Código de Controle do Documento: 592a9305-14b2-409f-93ed-f89d2d815f2e